

<b>NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL .....</b>	<b>6</b>
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>6</b>
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS.....</b>	<b>6</b>
<i>Responsabilização de sócios administradores e grupo econômico na falência sem suspensão do processo.....</i>	<i>6</i>
PL 05610/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a competência do juízo falimentar em incidente de desconsideração de personalidade jurídica." .....	6
<i>Obrigatoriedade de publicação dos atos societários em diários oficiais.....</i>	<i>6</i>
PL 05618/2025 - Autoria: Sen. Zenaide Maia (PSD/RN), que "Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias das sociedades anônimas.".....	6
<i>Tipificação penal da facção criminosa e inclusão no rol de crimes hediondos.....</i>	<i>6</i>
PL 05582/2025 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País." .....	6
<i>Inabilitação para atividade empresarial como efeito da condenação por crime organizado.</i> .....	<i>7</i>
PL 05649/2025 - Autoria: Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA), que "Dispõe sobre a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime organizado." .....	7
<b>MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>7</b>
<i>Instituição da Política Nacional de Pesquisa Científica sobre a Amazônia Azul.....</i>	<i>7</i>
PL 05634/2025 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que "Institui a Política Nacional de Pesquisa Científica sobre a Amazônia Azul e dá outras providências." .....	7
<b>LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....</b>	<b>8</b>
<b>DISPENSA .....</b>	<b>8</b>
<i>Garantia de acompanhamento médico e psicológico pelo empregador no retorno ao trabalho de empregados afastados por motivo de saúde mental.....</i>	<i>8</i>
PL 05642/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação da saúde mental do trabalhador nos exames demissionais e estabelece diretrizes de proteção ao trabalhador com transtornos mentais, garantindo a prevenção de vícios de consentimento e a promoção de ambientes laborais psicologicamente seguros, e dá outras providências." .....	8
<b>DURAÇÃO DO TRABALHO.....</b>	<b>10</b>
<i>Regulamentação constitucional da flexibilização da jornada de trabalho com duração máxima de 44 horas semanais.....</i>	<i>10</i>

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

<i>PEC 00040/2025 - Autoria: Dep. Adilson Barroso (PL/SP), que "Altera o Art. 7º da Constituição Federal para prever a possibilidade de opção pelos empregados quanto à jornada de trabalho, podendo escolher entre o regime comum previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou um regime flexível baseado em horas trabalhadas."</i> .....	10
<b>FGTS.....</b>	<b>10</b>
<i>Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para pagamento de dívidas decorrentes de pensão alimentícia.....</i>	<b>10</b>
<i>PL 05494/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a autorização expressa para utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de dívidas decorrentes de pensão alimentícia, regulamentando a execução de alimentos e reforçando a proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal."</i> .....	10
<i>Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para custeio de procedimentos de reprodução assistida .....</i>	<b>11</b>
<i>PL 05505/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada a possibilidade de saque para custeio de procedimentos de reprodução assistida, como a fertilização in vitro (FIV), em casos de infertilidade diagnosticada, reconhecendo o direito ao planejamento familiar, à saúde reprodutiva e à dignidade da pessoa humana."</i> .....	11
<i>Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para custeio de tratamento de ludopatia e outros transtornos mentais .....</i>	<b>11</b>
<i>PL 05515/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custeio de tratamento de ludopatia (transtorno de jogo patológico ou compulsão por apostas) e de outros transtornos mentais reconhecidos pelo Ministério da Saúde, em conformidade com laudo médico e recomendação terapêutica, garantindo o direito à saúde, à dignidade e à proteção social do trabalhador."</i> .....	11
<i>Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para reparação por danos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.....</i>	<b>11</b>
<i>PL 05525/2025 - Autoria: Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher."</i> .....	11
<b>RELACÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO .....</b>	<b>12</b>
<i>PL 05605/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022 (Institui o Programa Emprega + Mulheres), para dispor sobre o afastamento do trabalho e a proteção trabalhista, previdenciária e assistencial da mulher vítima de violência doméstica e familiar e dá outras providências."</i> .....	12

**INFRAESTRUTURA.....13**

*Obrigatoriedade de medição da espessura e da qualidade do asfalto pelas empresas contratadas em obras de pavimentação e recapeamento .....13*

*PL 05577/2025 - Autoria: Sen. Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos para medição da espessura e da qualidade do asfalto pelas empresas contratadas em obras de pavimentação e recapeamento realizadas com recursos públicos federais, e dá outras providências." ..... 13*

**Normatização das atividades nucleares no Brasil .....13**

*PL 05635/2025 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que "Dispõe sobre a Lei Geral das Atividades Nucleares no Brasil e dá outras providências." ..... 13*

**SISTEMA TRIBUTÁRIO .....15**

**DEFESA DO CONTRIBUINTE.....15**

*Utilização de garantias em dinheiro depositadas ou penhoradas em execução fiscal para pagamento de transação tributária.....15*

*PL 05607/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), e a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (Lei da Transação Tributária), para permitir a utilização de garantias em dinheiro depositadas ou penhoradas em execução fiscal para pagamento de transação tributária." ..... 15*

*Formalização de nova transação tributária relativa a quaisquer débitos e a qualquer tempo, mesmo com transação anterior rescindida .....15*

*PL 05684/2025 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS), que "Altera a Lei nº 13.988, de 24 de abril de 2020, para permitir a celebração de nova transação tributária, a qualquer tempo, por contribuintes que tiveram transação anterior rescindida." ..... 15*

**OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS.....16**

*Criação do Banco Nacional de Devedores Cíveis e Fiscais (BNDCF) e da Certidão Nacional de Débitos Cíveis e Fiscais (CNDCF).....16*

*PL 05488/2025 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR), que "Institui o Banco Nacional de Devedores Cíveis e Fiscais BNDCF e a Certidão Nacional de Débitos Cíveis e Fiscais - CNDCF, e da outras providências." ..... 16*

**INFRAESTRUTURA SOCIAL.....16**

**SEGURANÇA PÚBLICA .....16**

*Prevenção à adulteração de bebidas alcoólicas e responsabilidade solidária de estabelecimento que as comercializarem.....16*

*PL 05661/2025 - Autoria: Dep. Ana Paula Lima (PT/SC), que "Institui medidas de controle, fiscalização e prevenção da adulteração de bebidas alcoólicas; cria o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Destiladas (SNRBD); estabelece o Protocolo Nacional de Resposta a Emergências por Intoxicação com Bebidas Alcoólicas Adulteradas; cria o Estoque Estratégico Nacional de Antídotos contra Intoxicação por Metanol; institui o Programa Nacional de Prevenção e Educação sobre Riscos de Adulteração de Bebidas*

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

<i>Alcoólicas; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar penas relacionadas à adulteração de bebidas alcoólicas.</i> " .....	16
<b>INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>17</b>
<b>ALIMENTÍCIA.....</b>	<b>17</b>
<i>Regulação da importação e proibição da reidratação de leite em pó importado .....</i> 17	
<i>PL 05557/2025 - Autoria: Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE), que "Dispõe sobre a regulação da importação de leite, leite em pó, queijo muçarela e derivados, estabelece limites proporcionais ao consumo interno e proíbe a reidratação de leite em pó importado no território nacional."</i> .....	17
<b>AUDIOVISUAL .....</b>	<b>18</b>
<i>Vedaçāo à limitaçāo de empenho e movimentaçāo financeira de despesas destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional .....</i> 18	
<i>PLP 00232/2025 - Autoria: Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ), que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitaçāo de empenho e movimentaçāo financeira das despesas destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional que tenham como fonte de recursos as contribuições que sejam destinadas para a mesma finalidade."</i> .....	18
<b>BIOCOMBUSTÍVEIS .....</b>	<b>18</b>
<i>Normas para garantir a qualidade do biodiesel e medidas de fiscalização e responsabilizaçāo de produtoras e distribuidoras.....</i> 18	
<i>PL 05502/2025 - Autoria: Dep. Sidney Leite (PSD/AM), que "Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas e corretivas relativas à qualidade do biodiesel adicionado ao óleo diesel, e dá outras providências."</i> .....	18
<b>CONSTRUÇÃO CIVIL .....</b>	<b>19</b>
<i>Obrigatoriedade de inclusão de QR-Code nas placas de obras públicas executadas .....</i> 19	
<i>PL 05620/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a obrigatoriedade de inclusão de código bidimensional QR (Quick Response) nas placas de obras públicas executadas pela administração direta, indireta, autárquica, fundacional e por empresas contratadas, com o objetivo de ampliar a transparência, o controle social e a eficiência na fiscalização de recursos públicos, e dá outras providências."</i> .....	19
<i>Multa indenizatória automática por falhas em serviços públicos de energia e água .....</i> 20	
<i>PL 05576/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a aplicação de multa indenizatória às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica e de abastecimento de água em casos de falha, interrupção injustificada no fornecimento ou não realização de reparos necessários, e dá outras providências."</i> .....	20
<i>Trabalho no subsolo permitido para homens e mulheres maiores de 18 anos.....</i> 21	
<i>PL 05573/2025 - Autoria: Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG), que "Altera o caput do art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, relativo a trabalhos em minas de subsolo."</i> .....	21
<i>Alterações na CLT relativas ao trabalho em atividades insalubres e em minas no subsolo</i> .....	<b>21</b>

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

<i>PL 05574/2025 - Autoria: Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."</i> .....	21
<b>NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL</b> .....	23
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA</b> .....	23
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS</b> .....	23
<i>Ampliação das hipóteses de suspensões de prazos administrativos no Paraná</i> .....	23
<i>PL 1023/2025 - Autoria: Dep. Alexandre Curi (PSD), Dep. Gugu Bueno (PSD) e Dep. Maria Victoria (PP), que "Que Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná"</i> .....	23
<i>Atualização da cobrança dos emolumentos dos serviços do foro extrajudicial</i> .....	23
<i>PL 1016/2025 - Autoria: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que "Estabelece critérios para a cobrança dos emolumentos referentes ao Foro Extrajudicial do Estado do Paraná".</i> .....	23
<b>TELECOMUNICAÇÃO</b> .....	24
<i>Criação do Programa de Melhorias do sistema de Telecomunicação e Conectividade Rural do Paraná</i> .....	24
<i>PL 1015/2025 - Autoria: Poder Executivo, que "Institui o Programa de Melhorias do Sistema de Telecomunicação e Conectividade Rural do Paraná – Paraná Conectado"</i> .....	24
<b>RESPONSABILIDADE SOCIAL</b> .....	24
<i>Criação da Campanha Integração Paraná 60+ no Estado do Paraná</i> .....	24
<i>PL 1005/2025 - Autoria: Dep. Cobra Repórter (PSD), que "Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a campanha integração Paraná 60+"</i> .....	24



*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

## NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

#### QUESTÕES INSTITUCIONAIS

##### Responsabilização de sócios administradores e grupo econômico na falência sem suspensão do processo

**PL 05610/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a competência do juízo falimentar em incidente de desconsideração de personalidade jurídica."**

Modifica a Lei das Falências para determinar que a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor não impede o prosseguimento, no juízo de origem, das execuções para prática de atos voltados contra codevedores, inclusive os de desconsideração da personalidade jurídica ou de imputação direta de responsabilidade a terceiro.

- Define que, nos casos de extensão da falência ou de seus efeitos a sócios, controladores e administradores, a competência para incidentes de desconsideração da personalidade jurídica entre as mesmas partes será fixada pela prevenção, conforme a data de protocolo do incidente.
- Permitir que, no âmbito da falência, seja possível responsabilizar sócios, administradores ou integrantes de grupo econômico sem paralisar o andamento do processo falimentar.

##### Obrigatoriedade de publicação dos atos societários em diários oficiais

**PL 05618/2025 - Autoria: Sen. Zenaide Maia (PSD/RN), que "Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias das sociedades anônimas."**

Altera a Lei das Sociedades Anônimas para estabelecer que as publicações obrigatórias dos atos societários também deverão ser efetuadas no Diário Oficial da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

##### Tipificação penal da facção criminosa e inclusão no rol de crimes hediondos

**PL 05582/2025 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País."**

Modifica a Lei de Organização Criminosa; o Código Penal; o Código de Processo Penal; a Lei dos Crimes Hediondos; a Lei da Prisão Temporária; e a Lei de Execução Penal para criar a figura penal da facção criminosa, majorar penas e prever medidas para fortalecer a investigação e o combate ao crime organizado.

- Cria o conceito de modalidade qualificada, na Lei de Organização Criminosa, com pena de reclusão de 8 a 15 anos, para denominar facção criminosa a organização que vise o controle de territórios ou de atividades econômicas mediante o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

- Inclui os crimes de organização criminosa qualificada o rol de hediondo.
- Estabelece: (i) majoração das penas: reclusão passa para 5 a 10 anos; e, caso a facção criminosa vise domínio territorial ou econômico terá pena de 8 a 15 anos; e (ii) intervenção judicial em pessoa jurídica usada por facção criminosa, bloqueio de operações financeiras, suspensão de contratos com entes públicos e proibição de contratar com o Poder Público por até 14 anos.
- Determina que provedores de internet, telefonia e empresas de tecnologia viabilizem acesso a dados de geolocalização e registros de conexão dos últimos sete dias em casos de ameaça à vida ou integridade de pessoas. Além disso, estabelecimentos comerciais, empresas de comércio eletrônico, operadoras de cartão de crédito, plataformas de pagamento digital e fintechs deverão disponibilizar, mediante decisão judicial, acesso aos registros de compras e pagamentos efetuados pelos investigados nos últimos 180 dias.
- Aumenta a pena para quem promover, constituir, financiar ou integrar organizações criminosas comuns. Atualmente, a pena é de reclusão de 3 a 8 anos.
- Considera instrumento do crime qualquer bem usado pela facção, mesmo que não exclusivamente.

**Inabilitação para atividade empresarial como efeito da condenação por crime organizado**

**PL 05649/2025 - Autoria: Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA), que "Dispõe sobre a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime organizado."**

Modifica o Código Penal para prever, como efeito da condenação, a inabilitação para exercer atividade empresarial, ocupar cargos de direção ou administração em sociedades empresárias e gerir empresas por mandato ou gestão de negócios quando estas forem usadas para prática de crime organizado.

- Estabelece que a inabilitação terá duração igual à pena privativa de liberdade e determina a notificação do Registro Público de Empresas, após o trânsito em julgado, para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

## **MEIO AMBIENTE**

**Instituição da Política Nacional de Pesquisa Científica sobre a Amazônia Azul**

**PL 05634/2025 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que "Institui a Política Nacional de Pesquisa Científica sobre a Amazônia Azul e dá outras providências."**

Institui a Política Nacional de Pesquisa Científica sobre a Amazônia Azul, com o objetivo de disciplinar e promover a articulação interinstitucional para o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica da região oceânica brasileira.

- Define a Amazônia Azul como o conjunto das áreas marítimas sob a jurisdição do país, incluindo o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental.
- Inclui que os dispositivos previstos se aplicam integralmente ao Elevado Submarino do Rio Grande. As ações voltadas a essa área deverão considerar suas particularidades ecológicas, oceanográficas e geológicas.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

- Insere como objetivos da política:

I - Assegurar o pleno exercício dos direitos soberanos do Brasil sobre a plataforma continental além das 200 milhas náuticas, inclusive sobre o leito e o subsolo marinhos, para fins de exploração e aproveitamento de seus recursos naturais, vivos ou não vivos, bem como garantir a exclusividade das atividades de perfuração e de pesquisa científica marinha;

II - Ampliar e fortalecer a pesquisa científica e tecnológica na Amazônia Azul; e

III - Desenvolver e garantir a infraestrutura e a logística necessárias à pesquisa e ao monitoramento ambiental na Amazônia Azul.

- Fixa que caberá ao órgão competente do Poder Executivo, responsável pela defesa do espaço marítimo nacional, a coordenação, a implementação e o acompanhamento da política.

- Adiciona que, em caso de dano ambiental decorrente de ação ou omissão relacionada às atividades sob jurisdição brasileira na plataforma continental estendida, será exigida do infrator a reparação integral do dano.

- Define como instrumentos financeiros da política:

I - As dotações orçamentárias destinadas à pesquisa científica e tecnológica;

II - Os recursos oriundos de fundos públicos para o financiamento reembolsável e não reembolsável;

III - os recursos provenientes de incentivos fiscais e tributários, como isenções, alíquotas diferenciadas e compensações, a serem estabelecidos em lei específica;

IV - As linhas de crédito e de financiamento específico por agentes financeiros públicos e privados;

V - Os recursos provenientes de acordos e cooperação internacional; e

VI - A concessão de bolsas para pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Azul.

- Estabelece que o Poder Executivo deverá estabelecer o Programa Nacional de Mapeamento da Amazônia Azul.

## **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **DISPENSA**

*Garantia de acompanhamento médico e psicológico pelo empregador no retorno ao trabalho de empregados afastados por motivo de saúde mental*

**PL 05642/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação da saúde mental do trabalhador nos exames demissionais e estabelece diretrizes de proteção ao trabalhador com transtornos mentais, garantindo a**

**prevenção de vícios de consentimento e a promoção de ambientes laborais psicologicamente seguros, e dá outras providências."**

Institui a obrigatoriedade da avaliação da saúde mental do trabalhador durante a realização do exame médico demissional, com o objetivo de assegurar o consentimento livre, consciente e psicologicamente apto no ato de desligamento contratual.

- Estabelece que o empregador deverá garantir ao trabalhador diagnosticado com transtorno mental ou em acompanhamento psicológico:

I - Ambiente de trabalho saudável, livre de assédio moral, discriminação e sobrecarga emocional;

II - Possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, quando recomendada por parecer médico; e

III - acompanhamento médico e psicológico durante o retorno às atividades após afastamentos por motivo de saúde mental.

- Veda coação, pressão, intimidação ou qualquer forma de induzimento ao pedido de demissão por parte do empregador ou seus prepostos, especialmente em relação a trabalhadores em tratamento de transtornos mentais ou sob uso de medicamentos controlados.

- Determina que o exame demissional compreenderá: i) avaliação do estado emocional e cognitivo do trabalhador, por meio de entrevista clínica e observação comportamental; ii) análise do histórico de afastamentos relacionados a transtornos mentais ou uso de medicamentos psicotrópicos; iii) verificação da existência de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico em curso; e iv) manifestação expressa e fundamentada do médico do trabalho quanto à aptidão mental e emocional do trabalhador para o desligamento.

- Prevê que, em caso de indícios de incapacidade psíquica, emocional ou de fragilidade mental relevante, o médico do trabalho deverá emitir parecer técnico recomendando a suspensão da rescisão contratual até que seja concluída a avaliação complementar. Deverá conter campo específico para o registro de observações relacionadas à saúde mental. Ainda, o laudo demissional deverá conter campo específico para o registro de observações relacionadas à saúde mental.

- Fixa sanção de:

I - Advertência e prazo de 30 dias para adequação;

II - Multa administrativa de 10 mil reais por infração, dobrada em caso de reincidência; e

III - Comunicação obrigatória ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e ao Conselho Regional de Medicina (CRM) quando houver indícios de coação, assédio moral ou vício de consentimento.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

## DURAÇÃO DO TRABALHO

### Regulamentação constitucional da flexibilização da jornada de trabalho com duração máxima de 44 horas semanais

**PEC 00040/2025 - Autoria: Dep. Adilson Barroso (PL/SP), que "Altera o Art. 7º da Constituição Federal para prever a possibilidade de opção pelos empregados quanto à jornada de trabalho, podendo escolher entre o regime comum previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou um regime flexível baseado em horas trabalhadas."**

Modifica a CF para estabelecer que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normalmente não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo, convenção coletiva de trabalho ou livre pactuação contratual direta entre empregado e empregador, inclusive por hora trabalhada, prevalecendo o disposto em contrato individual de trabalho sobre os instrumentos de negociação coletiva.

- Determina que, na hipótese de redução da jornada de trabalho, o valor mínimo da hora trabalhada será proporcional ao salário-mínimo nacional ou ao piso da categoria, calculado com base na jornada máxima de quarenta e quatro horas semanais, observada a mesma proporcionalidade no cálculo dos demais direitos trabalhistas, incluindo férias, décimo terceiro salário, FGTS e outros benefícios legais, de acordo a carga horária efetivamente trabalhada.
- Fixa que mediante previsão em contrato individual de trabalho, a jornada de trabalho poderá ser flexível, respeitada a jornada semanal máxima de 44 horas.

## FGTS

### Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para pagamento de dívidas decorrentes de pensão alimentícia

**PL 05494/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a autorização expressa para utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de dívidas decorrentes de pensão alimentícia, regulamentando a execução de alimentos e reforçando a proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal."**

Autoriza a liberação dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS para pagamento de pensão alimentícia fixada judicialmente ou reconhecida em título executivo extrajudicial, quando houver inadimplemento total ou parcial da obrigação alimentar.

- Insere que a penhora ou levantamento de valores do FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia observará as seguintes condições:

I - Comprovação de decisão judicial transitada em julgado ou em execução definitiva que reconheça a dívida alimentar;

II - Inexistência de outros meios eficazes para garantir a subsistência imediata do alimentando;

III - Determinação judicial específica, mediante requisição à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS; e

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

IV - Preferência pela utilização dos valores suficientes para quitar o débito, preservando o saldo remanescente do fundo sempre que possível.

**Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para custeio de procedimentos de reprodução assistida**

**PL 05505/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada a possibilidade de saque para custeio de procedimentos de reprodução assistida, como a fertilização in vitro (FIV), em casos de infertilidade diagnosticada, reconhecendo o direito ao planejamento familiar, à saúde reprodutiva e à dignidade da pessoa humana."**

Inclui na Lei do FGTS que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o titular ou seu cônjuge ou companheiro necessitar custear, total ou parcialmente, procedimentos de reprodução assistida, incluindo fertilização in vitro (FIV), inseminação artificial ou técnicas correlatas.

**Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para custeio de tratamento de ludopatia e outros transtornos mentais**

**PL 05515/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custeio de tratamento de ludopatia (transtorno de jogo patológico ou compulsão por apostas) e de outros transtornos mentais reconhecidos pelo Ministério da Saúde, em conformidade com laudo médico e recomendação terapêutica, garantindo o direito à saúde, à dignidade e à proteção social do trabalhador."**

Inclui na CLT que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou um de seus dependentes for diagnosticado com ludopatia (transtorno de jogo patológico) ou outro transtorno mental grave reconhecido pelo Ministério da Saúde, sendo autorizado o saque para custeio de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico.

**Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para reparação por danos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher**

**PL 05525/2025 - Autoria: Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher."**

Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para cumprimento de condenação judicial transitada em julgado que imponha ao trabalhador reparação por danos físicos, psicológicos, morais, sexuais ou patrimoniais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- Inclui no CPC que a impenhorabilidade das contas vinculadas em nome dos trabalhadores no FGTS não se aplica às condenações indenizatórias decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, hipótese em que os valores depositados no FGTS poderão ser objeto de penhora até o limite da condenação, mediante ordem judicial, após o trânsito em julgado da decisão.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

**PL 05605/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022 (Institui o Programa Emprega + Mulheres), para dispor sobre o afastamento do trabalho e a proteção trabalhista, previdenciária e assistencial da mulher vítima de violência doméstica e familiar e dá outras providências."**

Modifica dispositivo da CLT para incluir prioridade às empregadas em situação de violência doméstica e familiar, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho ou trabalho remoto.

- Altera na Lei do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o termo aposentadoria por invalidez por aposentadoria por incapacidade permanente. Também modifica o termo auxílio-doença por auxílio por incapacidade temporária.
- Inclui na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Sociais que independe de carência a concessão do auxílio por incapacidade temporária nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Insere que não será devido o auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filiar ao RGPS em situação de violência doméstica e familiar, invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença, da lesão ou da situação de violência doméstica e familiar.
- Adiciona que considera incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual a segurada afastada do local de trabalho, por até 6 meses, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Inclui que, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Somente devendo encaminhar a segurada à Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 dias.
- Inclui na Lei Maria da Penha que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica a transferência para outra unidade ou filial do empregador, se houver.
- Determina que na hipótese acima, o empregador fica dispensado do pagamento do adicional previsto na CLT, nunca inferior a 25% dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.
- Estabelece que, caso a mulher afastada do local de trabalho não seja empregada, será expedida requisição:
  - I - Ao INSS, para a concessão de auxílio por incapacidade temporária desde a data de início da incapacidade, que deve ser indicada na requisição, por período não superior a 6 meses, sob a condição de que a segurada preencha o requisito de qualidade de segurada; e

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

II - Ao município de residência da mulher, para fins de concessão de benefício eventual em razão de vulnerabilidade temporária.

- Inclui no Programa Emprega + Mulheres que na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, os empregadores deverão conferir prioridade à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

- Também no programa insere que, no âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, e considerada à vontade expressa dos empregados e das empregadas, haverá priorização na concessão de medidas de flexibilização da jornada de trabalho à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

## INFRAESTRUTURA

**Obrigatoriedade de medição da espessura e da qualidade do asfalto pelas empresas contratadas em obras de pavimentação e recapeamento**

**PL 05577/2025 - Autoria: Sen. Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos para medição da espessura e da qualidade do asfalto pelas empresas contratadas em obras de pavimentação e recapeamento realizadas com recursos públicos federais, e dá outras providências."**

Prevê que licitações e contratos de obras públicas de pavimentação, recapeamento ou manutenção de vias com recursos federais deverão incluir cláusula que obrigue a empresa contratada a disponibilizar equipamento para medição da espessura e qualidade do asfalto durante toda a execução da obra.

- Determina que a aferição será feita pelo órgão fiscalizador antes da liberação da via ao tráfego, com registro em relatório técnico.
- Fixa que o descumprimento acarretará suspensão de pagamentos, penalidades contratuais e responsabilização de agentes públicos.
- Estabelece que o Poder Executivo definirá parâmetros técnicos, tipos de equipamentos aceitos e formas de comprovação.

**Normatização das atividades nucleares no Brasil**

**PL 05635/2025 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que "Dispõe sobre a Lei Geral das Atividades Nucleares no Brasil e dá outras providências."**

Estabelece normas para as atividades nucleares no Brasil.

- Define que as atividades nucleares no Brasil seguirão as seguintes diretrizes, entre outras:
  - I - Alinhamento com a Política Nuclear Brasileira e com a Estratégia Nuclear Brasileira;
  - II- Desenvolvimento de sistema nacional de regulação, licenciamento e controle;
  - III - Estabelecimento de normas técnicas rigorosas para gerenciamento de resíduos nucleares;

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

IV - Promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação no setor nuclear;

V- Integração da energia nuclear ao progresso econômico e social com incentivo à inovação tecnológica; e

VI - Proteção legal e tecnológica de conhecimentos estratégicos do setor.

- Inclui que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) e o Comando da Marinha, por meio da Secretaria Naval de Segurança Nuclear e Qualidade (SecNSNQ), manterão, como órgãos reguladores nacionais, as competências regulatórias definidas na lei.

- Fixa que as instalações nucleares terrestres e as embarcações com planta nuclear embarcada serão submetidas à regulação, licenciamento e controle do órgão regulador federal competente, observadas as etapas e exigências do regulamento.

- Insere que os órgãos reguladores federais competentes editarão normas sobre procedimentos de licenciamento, controle e fiscalização.

- Adiciona que a propulsão nuclear em meios terrestres, aéreos e espaciais será regulada pelas autoridades competentes do Poder Executivo federal.

- Determina que as instalações nucleares deverão adotar, implementar e manter políticas, processos e tecnologias de cibersegurança compatíveis com padrões nacionais e internacionais reconhecidos.

- Estabelece que o uso de sistemas baseados em inteligência artificial (IA) em instalações nucleares ou em atividades direta ou indiretamente relacionadas à segurança nuclear e às salvaguardas nucleares observará os princípios de transparência, rastreabilidade e responsabilidade.

- Obriga a supervisão humana qualificada e a aprovação expressa para a execução de funções críticas que possam impactar diretamente a segurança nuclear, a proteção física e radiológica ou o cumprimento de salvaguardas nucleares.

- Determina que o gerenciamento de rejeitos radioativos e resíduos de baixa, média e alta atividade nuclear observará princípios de segurança, proteção radiológica e sustentabilidade ambiental.

- Inclui que o licenciamento ambiental e a operação de instalações nucleares e radioativas deverão prever programas de monitoramento da qualidade do ar, do solo e da água no entorno das instalações, com comunicação periódica dos resultados às comunidades locais.

- Define que os órgãos reguladores federais competentes, de forma complementar à legislação aplicável, editarão atos normativos sobre responsabilidade civil por danos nucleares atribuídos a operadores, abrangendo danos pessoais, materiais, ambientais e econômicos.

- Insere como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMC) que o Plano Nacional de Gerenciamento de Rejeitos Nucleares (PNG-RN), destinado a disciplinar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos radioativos, em conformidade com tratados e convenções internacionais de que o Brasil é parte.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

- Adiciona na lei do PNMC que os danos ambientais decorrentes de atividades nucleares, incluindo contaminação radioativa, serão objeto de reparação integral, se aplicando cumulativamente a política e a legislação nuclear específica.
- Inclui na lei de responsabilidade civil por danos nucleares que o operador de instalação nuclear é civilmente responsável, de forma objetiva, integral e exclusiva, pelos danos nucleares causados a pessoas, bens e ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa, conforme normas do órgão regulador federal competente. Também insere que o dano ambiental decorrente de atividade nuclear ou radioativa será objeto de reparação integral.
- Modifica dispositivo da lei de responsabilidade civil que a responsabilidade do operador pela reparação do dano nuclear é limitada, em cada acidente, a valor de indenização determinado conforme a extensão do dano.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### DEFESA DO CONTRIBUINTE

**Utilização de garantias em dinheiro depositadas ou penhoradas em execução fiscal para pagamento de transação tributária**

**PL 05607/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), e a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (Lei da Transação Tributária), para permitir a utilização de garantias em dinheiro depositadas ou penhoradas em execução fiscal para pagamento de transação tributária."**

Altera a Lei de Execução Fiscal para permitir que valores já depositados ou penhorados em uma execução fiscal sejam usados para pagar um acordo de transação tributária firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou órgão equivalente, referente ao mesmo crédito tributário.

- Modifica a Lei do Contribuinte Legal para reforçar a integração entre a PGFN e o Poder Judiciário nos casos de transação tributária envolvendo créditos que já estão em execução fiscal.
- Fixa que o CNJ e o Ministério da Fazenda deverão regulamentar os procedimentos e criar os meios eletrônicos necessários para a comunicação e transferência dos valores.

**Formalização de nova transação tributária relativa a quaisquer débitos e a qualquer tempo, mesmo com transação anterior rescindida**

**PL 05684/2025 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS), que "Altera a Lei nº 13.988, de 24 de abril de 2020, para permitir a celebração de nova transação tributária, a qualquer tempo, por contribuintes que tiveram transação anterior rescindida."**

Permite que contribuintes, mesmo com transação tributária anterior rescindida, a qualquer tempo, formalizem nova transação relativa a quaisquer débitos.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

## **OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS**

### **Criação do Banco Nacional de Devedores Cíveis e Fiscais (BNDCF) e da Certidão Nacional de Débitos Cíveis e Fiscais (CNDCF)**

**PL 05488/2025 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR), que "Institui o Banco Nacional de Devedores Cíveis e Fiscais BNDCF e a Certidão Nacional de Débitos Cíveis e Fiscais - CNDCF, e da outras providências."**

Institui o Banco Nacional de Devedores Cíveis e Fiscais (BNDCF), sob a administração, supervisão e controle do CNJ, com a finalidade de reunir e tornar públicas as informações sobre pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em obrigações de natureza cível, fiscal ou decorrentes de acordos firmados perante o Ministério Público Federal e Estadual.

- Cria a Certidão Nacional de Débitos Cíveis e Fiscais (CNDCF), documento emitido gratuitamente e por meio eletrônico pelo CNJ, destinado a comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça Cível Estadual e a Federal, bem como perante órgãos do Ministério Público Federal e Estadual.

- Fixa que o interessado não obterá a CNDCF quando em seu nome constar:

I - O inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado, proferida pela Justiça Cível Estadual ou Federal, ou em acordos judiciais homologados, inclusive no concernente a honorários, custas, emolumentos ou recolhimentos legais; e

II - O inadimplemento de obrigações decorrentes de execuções de acordos firmados perante o Ministério Público Federal ou Estadual.

- Define que a inclusão e a exclusão de registros no BNDCF observarão os princípios da ampla defesa, contraditório e publicidade, conforme regulamentação do CNJ.

- Inclui que o prazo de validade da CNDCF será de 180 dias, contados da data de sua emissão.

- Adiciona que os devedores inscritos no BNDCF ficarão impedidos de obter financiamentos, subsídios ou incentivos junto a instituições financeiras públicas e privadas que operem com recursos da União, Estados, DF ou Municípios, até a regularização de sua situação.

- Inclui na Lei de Licitações e Contratos que as habilitações fiscal, social e trabalhista da licitação serão aferidas mediante a verificação do BNDCF.

## **INFRAESTRUTURA SOCIAL**

### **SEGURANÇA PÚBLICA**

#### **Prevenção à adulteração de bebidas alcoólicas e responsabilidade solidária de estabelecimento que as comercializarem**

**PL 05661/2025 - Autoria: Dep. Ana Paula Lima (PT/SC), que "Institui medidas de controle, fiscalização e prevenção da adulteração de bebidas alcoólicas; cria o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Destiladas (SNRBD); estabelece o Protocolo Nacional de Resposta a Emergências por Intoxicação com Bebidas Alcoólicas Adulteradas; cria o Estoque Estratégico Nacional de Antídotos contra Intoxicação por Metanol; institui o**

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

**Programa Nacional de Prevenção e Educação sobre Riscos de Adulteração de Bebidas Alcoólicas; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar penas relacionadas à adulteração de bebidas alcoólicas."**

Estabelece medidas de controle, fiscalização e prevenção da adulteração de bebidas alcoólicas e estabelece protocolo de resposta a emergências toxicológicas relacionadas ao consumo de bebidas adulteradas.

- Cria o Estoque Estratégico Nacional de Antídotos contra Intoxicação por Metanol e o Programa Nacional de Prevenção e Educação sobre Riscos de Adulteração de Bebidas Alcoólicas, sob gestão do Ministério da Saúde.
- Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Destiladas (SNRBD), coordenado pela Anvisa, com participação da Receita Federal do Brasil e dos órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária.
- Determina que todas as bebidas destiladas produzidas, importadas ou comercializadas no território nacional deverão portar sistema de identificação único e rastreável, mediante: (i) QR-Code ou tecnologia equivalente; (ii) registro obrigatório em plataforma gerenciada e disponibilizada pela Anvisa; e (iii) informações sobre origem, composição, data de envase, lote de produção e cadeia de distribuição.
- Define que os estabelecimentos manterão registro atualizado de fornecedores e notas fiscais de aquisição, estoque de bebidas destiladas (teor alcoólico acima de 13%) e ocorrências ou suspeitas de adulteração.
- Prevê que a Anvisa criará canal de denúncia nacional, além de inspeções periódicas em estabelecimentos produtores, distribuidores e comercializadores de bebidas destiladas e coleta de amostras para análise laboratorial, com periodicidade mínima trimestral em estabelecimentos de médio e grande porte.
- Modifica o CDC para estabelecer a responsabilidade solidária dos estabelecimentos comerciais que venderem bebidas adulteradas pelos danos causados aos consumidores.
- Altera o Código Penal para fixar pena de:

I - Reclusão, de 10 a 15 anos, e multa, se o crime é cometido em relação a bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano;

II - Reclusão, de 15 a 20 anos, e multa, se o crime resulta lesão corporal de natureza grave; e

III - Reclusão, de 10 a 30 anos, e multa, se o crime resulta de morte.

## **INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA**

### **ALIMENTÍCIA**

#### **Regulação da importação e proibição da reidratação de leite em pó importado**

**PL 05557/2025 - Autoria: Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE), que "Dispõe sobre a regulação da importação de leite, leite em pó, queijo muçarela e derivados, estabelece**

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

**limites proporcionais ao consumo interno e proíbe a reidratação de leite em pó importado no território nacional."**

Estabelece a regulação da importação de leite, leite em pó, queijo muçarela e seus derivados, de forma que a entrada desses produtos no território nacional somente será permitida quando a produção interna atingir, no mínimo, 70% do consumo nacional estimado. O percentual de produção interna e consumo nacional será realizada periodicamente pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), com base em dados oficiais fornecidos por instituições públicas e entidades representativas da cadeia produtiva.

- Veda, em todo o território nacional, a reidratação, industrialização, comercialização ou qualquer forma de transformação de leite em pó importado em leite fluido, bebidas lácteas, queijos ou produtos similares destinados ao consumo interno. A proibição aplica-se independentemente da origem do produto, inclusive àqueles provenientes de países integrantes do Mercosul.

- Determina que as indústrias que reidratarem leite em pó importado estarão sujeitas à perda imediata dos incentivos fiscais e benefícios tributários concedidos pelos governos federal e estaduais, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

- Prevê que a regulamentação contará com a participação de entidades representativas dos produtores de leite, da indústria e do comércio no processo de elaboração das normas complementares.

## AUDIOVISUAL

**Vedaçāo à limitaçāo de empenho e movimentaçāo financeira de despesas destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional**

**PLP 00232/2025 - Autoria: Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ), que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitaçāo de empenho e movimentaçāo financeira das despesas destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional que tenham como fonte de recursos as contribuições que sejam destinadas para a mesma finalidade."**

Modifica a LRF para vedar a limitaçāo de empenho e movimentaçāo financeira das despesas destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional custeadas por contribuições vinculadas a essa finalidade.

## BIOCOMBUSTÍVEIS

**Normas para garantir a qualidade do biodiesel e medidas de fiscalização e responsabilizaçāo de produtoras e distribuidoras**

**PL 05502/2025 - Autoria: Dep. Sidney Leite (PSD/AM), que "Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas e corretivas relativas à qualidade do biodiesel adicionado ao óleo diesel, e dá outras providências."**

Estabelece normas para assegurar a qualidade do biodiesel com medidas de fiscalização e responsabilizaçāo de produtoras e distribuidoras.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

- Define que a ANP criará a Ouvidoria Especial do Biodiesel e instituirá programa nacional de monitoramento e verificação de qualidade do biodiesel, com periodicidade mínima trimestral, abrangendo:
  - I - Fiscalização in loco das unidades produtoras e dos distribuidores autorizados;
  - II - Análise de parâmetros de estabilidade, teor de água, acidez e presença de contaminantes; e
  - III - Divulgação pública dos resultados por meio de portal eletrônico oficial, com acesso irrestrito.
- Obriga os produtores e distribuidores de biodiesel a adicionar aditivos estabilizantes, antioxidantes e anticorrosivos ao produto, definidos mensalmente pela ANP, para cada unidade industrial.
- Determina que as empresas produtoras e distribuidoras deverão manter, pelo prazo mínimo de 24 meses, os registros de controle de qualidade e relatórios de aditivação, disponibilizando-os à ANP sempre que solicitados.
- Aplica ao infrator as penalidades previstas na Política Energética Nacional.

## CONSTRUÇÃO CIVIL

### Obrigatoriedade de inclusão de QR-Code nas placas de obras públicas executadas

**PL 05620/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a obrigatoriedade de inclusão de código bidimensional QR (Quick Response) nas placas de obras públicas executadas pela administração direta, indireta, autárquica, fundacional e por empresas contratadas, com o objetivo de ampliar a transparência, o controle social e a eficiência na fiscalização de recursos públicos, e dá outras providências."**

Obriga a inserção de código bidimensional QR (Quick Response) nas placas informativas de todas as obras públicas realizadas pela administração direta, indireta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas contratadas por qualquer ente da Federação. O código QR deverá permitir acesso direto, gratuito e público a página eletrônica oficial ou portal de transparência do ente responsável, contendo informações sobre o processo

licitatório ou contratação direta, contrato e aditivos, dados da empresa contratada e do órgão contratante, objeto, cronograma físico-financeiro, entre outras.

- Define que o QR Code deve ser impresso de forma visível e legível, com tamanho e contraste adequados para escaneamento por dispositivos móveis, atendendo aos critérios de acessibilidade visual. As informações acessadas devem ser atualizadas, no mínimo, a cada 30 dias, conforme a Lei de Acesso à Informação e a LGPD
- Prevê que o descumprimento implicará responsabilidade administrativa do gestor público e da empresa contratada, além das sanções previstas na legislação vigente.

## ENERGIA ELÉTRICA

### Multa indenizatória automática por falhas em serviços públicos de energia e água

**PL 05576/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a aplicação de multa indenizatória às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica e de abastecimento de água em casos de falha, interrupção injustificada no fornecimento ou não realização de reparos necessários, e dá outras providências."**

Estabelece aplicação de multa indenizatória automática às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica e abastecimento de água, em caso de falhas, interrupções, oscilações prolongadas ou atraso na execução de reparos essenciais que causem prejuízo direto aos consumidores.

- Define que as empresas concessionárias deverão, sob pena de multa, garantir:
  - I - A continuidade, regularidade, eficiência e segurança do fornecimento dos serviços;
  - II - O restabelecimento imediato em caso de interrupção não programada;
  - III - O atendimento emergencial ininterrupto a consumidores residenciais, comerciais, industriais e órgãos públicos essenciais, como hospitais, escolas e unidades de segurança pública; e
  - IV - A comunicação prévia ao consumidor, por meio físico ou digital, em casos de interrupções programadas, com antecedência mínima de 48 horas.
- Fixa que correndo interrupção ou falha no fornecimento de energia elétrica ou água que ultrapasse o prazo máximo de 4 horas consecutivas, sem justificativa técnica plausível e devidamente comunicada, a concessionária ou permissionária ficará obrigada a, entre outras medidas:
  - I - Indenizar automaticamente o consumidor, mediante crédito financeiro proporcional ao tempo de interrupção e ao valor médio do consumo mensal; e
  - II - Pagar multa administrativa de até 5% do faturamento mensal da unidade afetada, revertida para fundo público de defesa do consumidor.
- Adiciona que o não atendimento a solicitações de reparo ou manutenção em até 24 horas após a comunicação formal do consumidor implicará multa diária progressiva, limitada a R\$ 50.000,00 por ocorrência, a ser aplicada pela agência reguladora competente.
- Determina que as concessionárias deverão manter plataforma digital de registro e acompanhamento de ocorrências, acessível ao público.
- Insere que a aplicação das penalidades previstas não exclui outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nem o direito do consumidor à reparação integral de danos materiais e morais, conforme o CDC.
- Inclui que compete à ANEEL e à ANA, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo firmar convênios com agências estaduais e municipais para aprimorar o controle e a transparência dos serviços.

## MINERAÇÃO

### Trabalho no subsolo permitido para homens e mulheres maiores de 18 anos

**PL 05573/2025 - Autoria: Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG), que "Altera o caput do art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, relativo a trabalhos em minas de subsolo."**

Modifica a CLT para estabelecer que o trabalho no subsolo será permitido a homens e mulheres, com idade superior a 18 anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos. Atualmente, é permitida a homens, com idade compreendida entre 21 e 50 anos.

### Alterações na CLT relativas ao trabalho em atividades insalubres e em minas no subsolo

**PL 05574/2025 - Autoria: Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."**

Modifica a CLT para estabelecer que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou licença prévia do Ministério do Trabalho. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de 12 horas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso e aquelas negociadas com o sindicato.

- Estabelece que o trabalho em subsolo será permitido a trabalhadores com idade superior a 18 anos, sem distinção de sexo, observadas as normas de saúde, segurança e medicina do trabalho.

- A respeito do trabalho efetivo em minas no subsolo, inclui que:

I - Poderá ser de até 8 horas diárias, respeitado o limite de 44 horas semanais, facultada a compensação mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

II - O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa será computado para efeito de pagamento do salário, não integrando a duração normal do trabalho efetivo;

III - A duração do trabalho efetivo no subsolo, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, poderá ser de até 12 horas diárias, mantendo-se a média de 44 horas semanais, observado o regime de compensação respectivo;

IV - A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% superior à da hora normal e deverá constar no acordo ou convenção coletiva de trabalho; e

V - Em cada período de até 3 horas consecutivas de trabalho no subsolo será assegurada pausa de 15 minutos para repouso, computada na duração normal de trabalho. O regime de pausas poderá ser ajustado em acordo ou convenção coletiva, desde que observados os parâmetros mínimos de saúde e segurança.

- Fixa que o empregador deverá adotar medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas internas da empresa ou por acordo ou convenção coletiva de trabalho, que disponham sobre saúde, higiene e segurança. Além disso, empresas exploradoras de minas no subsolo fornecerão alimentação adequada às condições de trabalho, em conformidade com padrões nutricionais definidos em normas regulamentadoras, podendo haver ajustes por

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

acordo ou convenção coletiva.

- Prevê que, ocorrendo, nos trabalhos de subsolo, fato que possa comprometer a vida ou a saúde do trabalhador, a empresa comunicará imediatamente à autoridade competente em segurança e saúde do trabalho, sem prejuízo da adoção de medidas emergenciais cabíveis.



*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

## NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### QUESTÕES INSTITUCIONAIS

#### *Ampliação das hipóteses de suspensões de prazos administrativos no Paraná*

**PL 1023/2025 - Autoria: Dep. Alexandre Curi (PSD), Dep. Gugu Bueno (PSD) e Dep. Maria Victoria (PP), que “Que Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná”.**

Altera a Lei Estadual nº 20.656/2021, que regula o processo administrativo no Paraná.

A proposta modifica o art. 89 para ampliar as hipóteses de suspensão de prazos, permitindo sua interrupção por previsão legal, motivo de força maior ou, especialmente, por maternidade ou adoção, situação em que a suspensão ocorrerá por 120 dias mediante apresentação da certidão ou termo de adoção. Essa suspensão aplica-se quando a advogada for a única procuradora constituída, garantindo a preservação do contraditório e da ampla defesa.

O texto também altera o art. 225 para estabelecer que os prazos processuais ficam suspensos de 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não ocorrerão audiências nem julgamentos em órgãos colegiados.

Esta Proposição entrará em vigor na data se sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique [aqui](#)

Tramitação: 12/11/2025 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

#### *Atualização da cobrança dos emolumentos dos serviços do foro extrajudicial*

**PL 1016/2025 - Autoria: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que “Estabelece critérios para a cobrança dos emolumentos referentes ao Foro Extrajudicial do Estado do Paraná”.**

Propõe a atualização do regime de cobrança dos emolumentos dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná.

A proposta afirma que os emolumentos possuem natureza jurídica de taxa, devida pelos usuários aos delegatários dos serviços notariais e de registro, e estabelece que os valores cobrados constarão de tabelas anexas à própria lei.

O texto prevê que esses valores sejam atualizados anualmente pelo IPCA ou por índice equivalente, mediante ato da Presidência do Tribunal de Justiça, e autoriza a inclusão de tributos municipais, estaduais e federais na composição final do custo dos serviços. Além disso, o projeto assegura à Corregedoria-Geral da Justiça competência para disciplinar situações omissas, garantindo maior flexibilidade administrativa e segurança jurídica.

Esta Proposição entrará em vigor na data se sua publicação.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 12/11/2025 – Comissão de Finanças e Tributação (CFT): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

## TELECOMUNICAÇÃO

**Criação do Programa de Melhorias do sistema de Telecomunicação e Conectividade Rural do Paraná**

**PL 1015/2025 - Autoria: Poder Executivo, que “Institui o Programa de Melhorias do Sistema de Telecomunicação e Conectividade Rural do Paraná – Paraná Conectado”.**

Propõe a criação do Programa de Melhorias do Sistema de Telecomunicação e Conectividade Rural do Paraná (Paraná-Conectado), com o objetivo de ampliar a cobertura de internet banda larga e telefonia móvel no meio rural do Estado.

A proposição promove a inclusão e a universalização digital, estimula o desenvolvimento tecnológico, aumenta a competitividade e sustentabilidade das cadeias produtivas agropecuárias e melhora a qualidade da população rural, abrangendo produtores rurais, povos originários, comunidades tradicionais, cooperativas, agroindústrias e prestadores de serviços.

As medidas impostas do Programa, são: A concessão de linhas de financiamento, resarcimento dos investimentos em infraestrutura de fornecimento de serviços de internet em áreas sem cobertura através de subvenções econômicas, equalização de juros, incentivos tributários e cadastros técnicos de empresas habilitadas para execução de projetos de conectividade.

Esta Proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 12/11/2025 – Diretoria Legislativa (DL): Enviado à Sanção.

Fonte: Sistema Fiep

## RESPONSABILIDADE SOCIAL

**Criação da Campanha Integração Paraná 60+ no Estado do Paraná**

**PL 1005/2025 - Autoria: Dep. Cobra Repórter (PSD), que “Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a campanha integração Paraná 60+”.**

Institui, no Estado do Paraná, a Campanha Integração Paraná 60+, uma iniciativa permanente voltada à valorização social, profissional e econômica das pessoas com 60 anos ou mais.

A proposta cria condições para a inserção, reinserção e permanência desse público no mercado de trabalho, articulando-se com o Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, previsto na Lei Estadual nº 22.189/2024, e reforçando políticas já existentes. Entre seus objetivos, destacam-se a promoção da sustentabilidade geracional, o estímulo ao aproveitamento da experiência acumulada pelos idosos, o combate ao preconceito etário e a ampliação da conscientização sobre o papel social e econômico desse grupo.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 28. Ano XXV. 13 de novembro de 2025

O projeto prevê ações como campanhas de comunicação, feiras de empregabilidade, programas de intermediação de mão de obra, cursos de capacitação profissional e iniciativas voltadas ao empreendedorismo, bem como a concessão de selo de reconhecimento a empresas que valorizam trabalhadores idosos.

Esta Proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 04/11/2025 – Diretoria Legislativa (DL): foi constatada semelhança de objeto com os Projetos de Lei nº 469/2016, nº 14/2019 e nº 740/2024, atualmente em trâmite, recomendando-se a anexação da presente proposição ao Projeto de Lei nº 469/2016.

Fonte: Sistema Fiep

**NOVOS PROJETOS DE LEI:** Publicação Semanal da Gerência de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.